



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURIDICO Nº 0181/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.001/2025/SEMAPS

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2025-005

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico registrado sob o nº 9/2025-005, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 VEÍCULO 0KM, TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI-PA.**

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação do objeto acima especificado, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 001/2024.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 VEÍCULO 0KM, TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI-PA**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Orçamento Estimado;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Análise de Riscos;
5. Atestado de Disponibilidade Financeira;
6. Termo de Referência;
7. Autorização do Gestor;
8. Certidão de Autuação;
9. Portaria de Designação do Agente de Contratação/Pregoeiro;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Minuta do Edital e Anexos.

É a síntese do necessário.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC):

“ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Vê-se então que o controle prévio de legalidade se dá pelo exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não se estendendo, portanto, para as outras áreas que fazem parte em si do processo, nas quais se observa nos os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas contidas no presente processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram incluídas pelo setor competente do órgão, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor resolução do interesse público. Frise-se que não é objetivo do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Sendo de responsabilidade de cada um destes verificar se os seus atos estão dentro do seu arcabouço de competências.

Por fim, devemos atentar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, entretanto objetivando a segurança da própria autoridade assessorada a quem, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ademais, as questões relacionadas à legalidade



serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços.

Acerca da definição do objeto, em conformidade com a disposição do art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve englobar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem insurgir-se na contratação, além do mais, é notável que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos. Sendo assim, verifica-se que no processo encontra propostas de concessionárias indicando modelos de veículos e valores que atendam a pretensão aquisitiva.

Nesse passo, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos, a despeito da tecnicidade do assunto, o órgão definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima, de forma clara e objetiva, especificando a cilindrada do motor, capacidade de carga, quantidades de portas, elementos do tipo ar condicionado e direção hidráulica.

Assim, foi elaborado o orçamento estimado da contratação que possui previsão no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

“Art. 23. (...)

§ 1º **No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,**



inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

No caso concreto, foi realizada a pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis, através dos parâmetros definidos pelo art. 23, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133/21, sendo conveniente ressaltar que o valor estimado da contratação é de **R\$ 123.913,10 (cento e vinte e três mil e novecentos e treze reais e dez centavos)**, baseado na média das propostas que foram utilizadas para ter parâmetro de valores.

2.3 - Da natureza comum do objeto da licitação – Modalidade Licitatória Escolhida

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Percebe-se que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Analisando-se os autos, é possível notar que foi empregada a modalidade **pregão**, a ser adotada *“sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, o que pode ser resumido como objeto “de natureza comum”.

A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, assim como também não se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas.



De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “o conceito (indeterminado) de bem ou serviço comum possui as seguintes características básicas: **disponibilidade de mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuísmo moderado** (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos)”.

Vemos que o conceito é aberto, não sendo possível elaborar um rol taxativo de todos os serviços e bens reputados comuns. Em razão disso, há de ser analisado o caso concreto, a fim de que seja verificado o cabimento da modalidade licitatória em tela.

Destaque-se, que não compete a assessoria jurídica definir se o bem ou serviço que se deseja contratar é reputado comum, viabilizando a adoção do pregão, mas tão-somente fazer um juízo de valor a respeito da escolha feita pelo(a) Pregoeiro(a) ou autoridade superior.

Neste caso, não há oposição quanto à escolha do Pregão.

2.4 - Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa.

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- 1 - Modalidade de licitação;
- 2 - Critério de julgamento;
- 3 - Modo de disputa; e
- 4 - Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema **foi** devidamente abordado na fase de planejamento, sendo adequado o que fora escolhido por se tratar de um objeto “comum”.

2.5 - Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei Federal nº 14.133,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Outrossim, utilizando-se supletivamente a Orientação Normativa nº 52. da AGU:

“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000”.

No caso concreto, a Secretaria Demandante informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual.

3 - Da Minuta do Edital

O art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I - Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- II - Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III - Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV - Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo.

Após a análise, verificou-se a presença dos elementos mínimos para que o Edital esteja em consonância com a legislação correlata, não merecendo alguma observação tanto de acréscimo quanto de supressão.

4 - Minuta de termo de contrato

O art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o art. 25, seu § 1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, o Município do Santa Cruz do Arari/PA, não dispõe, até o presente momento, de minuta de termo de contrato padronizada. De todo modo, a minuta do contrato adotada **atende** aos requisitos inseridos no art. 92 da Lei nº 14.133/21, inclusive, por se tratar de entrega de bem, de celebração imediata, cabendo, pelo objeto, as garantias do fabricante para o item licitado.

5 - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Imperioso frisar também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5 - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.001/2025/SEMAPS, ATENDE AS EXIGÊNCIAS**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, especificamente a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Santa Cruz do Arari/PA, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Belém, 16 de setembro de 2025.

Ed Carlos Rodrigues de Souza
Procurador Geral do Município
Município de Santa Cruz do Arari/Pa